



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5087, DE 2026

Institui normas gerais para a exploração comercial de atividades de aventura de alto risco.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui normas gerais para a exploração comercial de atividades de aventura de alto risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a exploração comercial de atividades de aventura de alto risco, dispondo sobre diretrizes para a implementação de requisitos mínimos de segurança, informação, qualificação, gestão de riscos, cobertura securitária, fiscalização e responsabilização aplicáveis à oferta, promoção, organização, intermediação ou execução dessas atividades.

§ 1º Esta Lei aplica-se à exploração comercial de atividades de aventura de alto risco realizada mediante remuneração ou exploração econômica direta ou indireta, ainda que a atividade seja ofertada como cortesia, experiência promocional, instrução, benefício associado a outro serviço, atração turística, recreativa, esportiva, publicitária ou de lazer.

§ 2º Esta Lei não se aplica às práticas realizadas sem exploração econômica direta ou indireta da atividade, preservada a liberdade da prática esportiva e do lazer, sem prejuízo das normas de proteção a terceiros, ao meio ambiente, à segurança pública, às relações de trabalho e aos sistemas regulados por legislação específica.

§ 3º As atividades de aventura de alto risco submetidas a regimes setoriais específicos, inclusive os de natureza aeronáutica, marítima, ambiental, trabalhista, turística, esportiva ou de proteção da criança e do

adolescente, observarão esta Lei de forma complementar, no que não contrariar a legislação própria e as competências das autoridades setoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atividade de aventura de alto risco: atividade de natureza recreativa, esportiva, turística, promocional ou de lazer que envolva exposição a risco relevante à integridade física do participante;

II – exploração comercial: oferta, promoção, organização, intermediação ou execução de atividade de aventura de alto risco, mediante remuneração ou exploração econômica direta ou indireta, inclusive quando caracterizada como instrução ou integrada a pacote turístico, evento, ação promocional, publicidade, benefício comercial, plataforma digital, parque, clube, estabelecimento, empreendimento ou serviço correlato;

III – operador: pessoa jurídica, empresário individual, microempreendedor individual, associação, cooperativa ou outra forma de organização regularmente admitida pela legislação aplicável que ofereça, promova, organize, intermedeie, execute ou explore comercialmente atividade de aventura de alto risco;

IV – responsável técnico: pessoa formalmente designada pelo operador para responder pela conformidade técnica, operacional e documental da atividade de aventura de alto risco, com qualificação compatível com a natureza e o risco da operação, nos termos do regulamento e das normas técnicas aplicáveis;

V – normas técnicas aplicáveis: normas expedidas, adotadas ou reconhecidas por órgãos oficiais competentes, com o objetivo de estabelecer condições mínimas de segurança para a prática de atividades de aventura de alto risco.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da prevenção de riscos evitáveis, da informação adequada, da proporcionalidade regulatória, da preservação da liberdade da prática esportiva não comercial, da proteção da vida e da integridade física, da segurança operacional e da responsabilização dos agentes que explorem economicamente atividades de aventura de alto risco.

CAPÍTULO II

REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

Art. 4º O regulamento estabelecerá os requisitos técnicos e operacionais aplicáveis às atividades disciplinadas por esta Lei, observadas a natureza da atividade, os riscos envolvidos e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Os requisitos de que trata o *caput* poderão variar conforme as características da atividade, sem prejuízo da observância dos deveres gerais previstos nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis poderão estabelecer exigências específicas para determinadas atividades, observado o objetivo de proteção da vida e da integridade física dos participantes e de terceiros.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS

Art. 5º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão, na sua esfera de atuação, os órgãos responsáveis pela regulamentação das atividades de aventura de alto risco e por sua fiscalização.

§ 1º Os regulamentos editados pelos entes federativos observarão, no que couber, a seguinte distribuição de escopo:

I – à União, aspectos gerais das atividades e das modalidades específicas que afetem ambientes já regulados; aos estados e ao Distrito Federal, aspectos procedimentais associados à oferta, à comercialização, à promoção e à organização da prática das atividades;

II – aos municípios e ao Distrito Federal, aspectos territoriais e de integração urbana associados à restrição da prática em locais ou horários determinados.

§ 2º A fiscalização será exercida de forma coordenada pelos órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições, observada a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV

REGULARIDADE, QUALIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE OPERACIONAL

Art. 6º A exploração comercial de atividades de aventura de alto risco dependerá da regularidade do operador perante os órgãos competentes, inclusive quanto a cadastros, licenças, autorizações, alvarás, seguros, permissões de uso de áreas, atos ambientais, urbanísticos, turísticos, aeronáuticos, marítimos ou equivalentes exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º O operador deverá manter, no local da atividade e em meio eletrônico acessível à fiscalização, a documentação comprobatória de sua regularidade administrativa, técnica e operacional.

§ 2º A ausência de autorização, licença, cadastro ou ato equivalente exigido pela legislação específica impedirá a oferta, promoção, intermediação ou execução da atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 7º O operador deverá designar responsável técnico pela atividade de aventura de alto risco explorada comercialmente, com qualificação compatível com a natureza, a complexidade e o risco da operação.

§ 1º A qualificação do responsável técnico deverá ser comprovada por formação, experiência, certificação, habilitação ou outro meio idôneo, conforme regulamento e normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Quando houver certificação técnica reconhecida ou exigida por norma aplicável, a comprovação da qualificação do responsável técnico observará a respectiva certificação ou habilitação.

§ 3º O responsável técnico responderá pela elaboração, implementação, atualização e supervisão dos protocolos de segurança, do plano de gestão de riscos, dos registros operacionais e dos procedimentos de emergência da atividade, sem prejuízo da responsabilidade do operador e dos demais agentes envolvidos.

Art. 8º O operador deverá assegurar que instrutores, condutores, monitores, guias, auxiliares e demais profissionais envolvidos diretamente na execução da atividade possuam qualificação compatível com suas funções, com a atividade ofertada e com o grau de risco da operação.

CAPÍTULO V

GESTÃO DE RISCOS, PROTOCOLOS E REGISTROS OPERACIONAIS

Art. 9º O regulamento estabelecerá as condições para a elaboração, a implementação, a revisão e a manutenção de planos de gestão de riscos e de resposta a emergências, compatíveis com a natureza da atividade, o local de realização, as características da operação, o perfil dos participantes e os riscos envolvidos.

§ 1º O regulamento definirá as atividades ou categorias para as quais será obrigatória a elaboração dos planos de que trata o *caput*.

§ 2º A complexidade e a abrangência dos planos serão proporcionais aos riscos envolvidos, às características da operação, ao número de pessoas expostas e ao potencial de danos a terceiros.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º não poderá resultar na redução dos requisitos essenciais de segurança em razão do porte do operador, do caráter eventual da oferta ou do número reduzido de participantes.

Art. 10. O regulamento estabelecerá os requisitos aplicáveis à elaboração e à implementação de procedimentos operacionais escritos, compatíveis com a natureza e os riscos da atividade.

§ 1º O regulamento definirá as atividades ou categorias para as quais será obrigatória a observância dos procedimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Os procedimentos operacionais deverão abranger, no mínimo, protocolos de segurança, listas de verificação, critérios de interrupção, adiamento ou cancelamento da atividade e procedimentos de resposta a emergências, podendo o regulamento estabelecer requisitos adicionais em função da natureza, das características e dos riscos envolvidos.

§ 3º Os procedimentos de que trata o *caput* incluirão, de acordo com as especificidades da atividade, a obrigatoriedade da dupla conferência independente sempre que a falha única em equipamento, procedimento ou etapa crítica da operação puder expor participante ou terceiro a risco relevante à vida ou à integridade física.

Art. 11. O regulamento estabelecerá as hipóteses, as formas e os prazos para a produção e a conservação de registros das verificações e dos procedimentos de segurança realizados antes do início das atividades de aventura de alto risco ou durante sua execução, bem como de registros da própria execução da atividade.

§ 1º Os registros poderão ser documentais, eletrônicos ou audiovisuais, conforme a natureza da atividade, os riscos envolvidos e a necessidade de fiscalização ou de apuração de incidentes e acidentes.

§ 2º Os registros de que trata este artigo destinam-se à prevenção de acidentes, à fiscalização, à apuração de incidentes e à proteção dos participantes, dos terceiros expostos ao risco operacional e dos operadores diligentes.

Art. 12. O operador deverá comunicar aos órgãos competentes, na forma do regulamento, a ocorrência de acidente ou incidente grave relacionado à falha operacional, estrutural ou de equipamento, bem como de evento que exponha participantes ou terceiros a risco relevante à vida ou à integridade física.

CAPÍTULO VI

SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13. O regulamento estabelecerá requisitos mínimos de segurança aplicáveis aos equipamentos utilizados na prática de atividades de aventura de alto risco, consideradas, quando existentes, as normas técnicas e os padrões reconhecidos aplicáveis.

§ 1º A autoridade federal competente definirá, no âmbito de suas atribuições, os equipamentos sujeitos a requisitos específicos e as normas técnicas ou os padrões aplicáveis.



§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer requisitos complementares relativos às condições de utilização, manutenção e fiscalização dos equipamentos, no âmbito de suas competências e observada a regulamentação federal ou setorial aplicável.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO, CONSENTIMENTO E PROTEÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 14. O operador deverá prestar ao participante, previamente à contratação e ao início da atividade, informações claras, ostensivas e acessíveis sobre:

- I – natureza da atividade;
- II – riscos inerentes e riscos residuais;
- III – requisitos físicos, etários, técnicos e de saúde;
- IV – contraindicações relevantes;
- V – equipamentos utilizados;
- VI – protocolos de segurança;
- VII – comportamento esperado do participante;
- VIII – procedimentos de emergência;
- IX – cobertura securitária existente;
- X – identificação do operador e do responsável técnico.

§ 1º Antes do início da atividade, o participante deverá receber orientação operacional compatível com a natureza da atividade e com o grau de risco envolvido.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º, o participante manifestará, por escrito ou por meio eletrônico equivalente, seu

consentimento livre, expresso e informado quanto à realização da atividade e à ciência dos riscos inerentes e residuais que lhe tenham sido adequadamente informados.

§ 3º O consentimento de que trata o § 2º não afasta, limita ou exclui os deveres legais do operador, sua responsabilidade civil ou administrativa, nem a obrigação de observância desta Lei, da legislação específica, do regulamento e das normas técnicas aplicáveis.

Art. 15. O operador deverá recusar a participação de pessoa que, apresente condição incompatível com a segurança da atividade, inclusive em razão de restrição física, etária, médica, alteração de estado de consciência, descumprimento de orientação técnica ou inadequação ao perfil mínimo exigido.

Art. 16. A participação de crianças e adolescentes em atividades de aventura de alto risco exploradas comercialmente observará a legislação de proteção integral, as normas técnicas aplicáveis e os critérios de compatibilidade entre a faixa etária e o estágio de desenvolvimento do participante e as características e os riscos da atividade.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer restrições específicas à participação de crianças e adolescentes em atividades de aventura de alto risco, especialmente quando houver risco relevante de morte ou lesão grave e reduzida margem de autocorreção pelo participante.

CAPÍTULO VIII

COBERTURA SECURITÁRIA

Art. 17. O regulamento estabelecerá as hipóteses em que será obrigatória a contratação de cobertura securitária para a exploração comercial de atividades de aventura de alto risco, consideradas a natureza da atividade, os riscos envolvidos, o local de realização, o número de participantes, o grau de exposição de terceiros e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º O regulamento definirá os riscos cobertos, os limites mínimos de cobertura, as condições de contratação e os demais requisitos necessários à proteção dos participantes e de terceiros.

§ 2º O operador deverá informar previamente ao participante, quando exigida cobertura securitária, a existência do seguro, a identificação da sociedade seguradora, o número da apólice, do bilhete ou do certificado, as coberturas contratadas e o procedimento para seu acionamento.

§ 3º A contratação de cobertura securitária não afasta nem limita a responsabilidade civil do operador, na forma da legislação aplicável.

§ 4º É vedada a oferta, a promoção, a organização, a intermediação ou a execução de atividade de aventura de alto risco sem cobertura securitária, quando exigida pelo regulamento ou pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 18. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições e na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis, observados os regimes setoriais específicos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no *caput* poderão atuar de forma coordenada e celebrar instrumentos de cooperação para o compartilhamento de informações, a realização de ações conjuntas e a comunicação de irregularidades, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Constitui infração administrativa a oferta, a promoção, a organização, a intermediação ou a execução de atividade de aventura de alto risco explorada comercialmente em desacordo com esta Lei, com o regulamento, com as normas técnicas aplicáveis ou com as condições estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 20. O regulamento estabelecerá as infrações administrativas específicas, os critérios para sua apuração e as sanções

aplicáveis ao descumprimento desta Lei, observadas as competências das autoridades responsáveis por sua regulamentação e fiscalização.

§ 1º As sanções administrativas poderão compreender, conforme a competência da autoridade responsável e a legislação aplicável:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão, inutilização ou interdição de equipamento;

IV – suspensão temporária da atividade;

V – interdição parcial ou total do estabelecimento, local, estrutura, trajeto, circuito ou operação;

VI – cassação de licença, autorização, cadastro, alvará ou ato equivalente, quando cabível;

VII – proibição temporária de ofertar, promover, intermediar ou executar atividade de aventura de alto risco explorada comercialmente.

§ 2º A aplicação das sanções observará, entre outros critérios previstos em regulamento, a gravidade da infração, o risco gerado, o dano efetivo ou potencial, a vantagem econômica auferida, a reincidência, a adoção de medidas corretivas e a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Constatado risco iminente à vida ou à integridade física de participantes, trabalhadores ou terceiros, a autoridade competente poderá determinar, de forma cautelar e imediata, a suspensão da atividade, a interdição da operação ou a retirada de uso de equipamento crítico, assegurada a instauração de processo administrativo subsequente.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O regulamento esta Lei disporá sobre os requisitos técnicos, operacionais e administrativos necessários à sua execução,

observadas as competências das autoridades setoriais e dos entes federativos previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 22. Os operadores que, na data de entrada em vigor desta Lei, já explorem atividades de aventura de alto risco disciplinadas por esta Lei terão prazo para adequação às disposições regulamentares, na forma estabelecida pelo regulamento.

§ 1º Enquanto não for editado o regulamento de que trata o *caput*, os operadores terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei, para adequação às disposições que independam de regulamentação específica.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não impede a observância imediata das disposições autoaplicáveis desta Lei ou a adoção de medidas cautelares pela autoridade competente quando constatado risco iminente à vida ou à integridade física de participantes, trabalhadores ou terceiros.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de aventura de alto risco têm alcançado crescente difusão no País, impulsionadas pelo turismo, pelo lazer, pela prática esportiva e pela divulgação de experiências em plataformas digitais. Quando realizadas por operadores qualificados, com equipamentos adequados e observância de protocolos de segurança, essas atividades constituem importante instrumento de desenvolvimento econômico, geração de renda e promoção do esporte e do turismo. Entretanto, a natureza de determinadas práticas faz com que falhas aparentemente simples possam produzir consequências irreversíveis à vida e à integridade física dos participantes e de terceiros.

A necessidade de aperfeiçoamento do tratamento jurídico conferido ao tema tornou-se especialmente evidente após a morte da jovem Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, durante uma atividade de *rope jump* realizada em uma ponte no Município de Limeira, no Estado de São Paulo. Segundo as informações divulgadas sobre o caso, a jovem foi lançada da estrutura sem que estivesse conectada ao sistema de segurança necessário à realização da atividade.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional exercer sua função institucional de formular respostas legislativas equilibradas para problemas sociais que ultrapassam os limites de um único setor ou ente federativo. A intervenção legislativa não deve resultar na proibição indiscriminada dessas atividades, tampouco na criação de obstáculos desnecessários à prática esportiva livre e não comercial. Deve, porém, assegurar que aquele que, mediante remuneração ou obtenção de vantagem econômica, oferece uma atividade de alto risco assuma deveres proporcionais à confiança nele depositada pelo participante.

A proposição estabelece, assim, normas gerais para a exploração comercial de atividades de aventura de alto risco. Seu alcance inclui a oferta, a promoção, a organização, a intermediação e a execução dessas atividades, inclusive quando apresentadas sob a forma de instrução, iniciação, experiência promocional ou serviço integrado a pacote turístico. Ao mesmo tempo, preserva a liberdade das práticas realizadas sem exploração econômica e reconhece a aplicação complementar da Lei às atividades submetidas a regimes setoriais específicos.

O projeto ora apresentado busca conciliar a liberdade da prática esportiva, o desenvolvimento do turismo e das atividades econômicas associadas à aventura com o dever de proteção da vida, da integridade física e da confiança dos participantes. Não se pretende impedir a atuação de operadores responsáveis nem substituir o conhecimento técnico das comunidades praticantes e das autoridades especializadas. Pretende-se estabelecer uma base jurídica nacional que diferencie a atuação diligente da oferta improvisada e insegura, reduza a ocorrência de falhas evitáveis e permita ao poder público agir preventivamente antes que novos acidentes aconteçam.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de conferir maior segurança à exploração comercial das atividades de aventura de alto risco, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>